

Registro: 2025.0000076442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018315-61.2022.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante EUNICE RODRIGUES XAVIER BOSSOLAN (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

PAULO TOLEDO Relator(a) Assinatura Eletrônica



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1018315-61.2022.8.26.0625/50000

Comarca: Taubaté (4ª Vara Cível)

Juiz: Marcos Alexandre Santos Ambrogi

Embargante: Eunice Rodrigues Xavier Bossolan

Embargado: Banco C6 S.A.

Voto nº 1929

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência de vícios na decisão embargada - Pretensão de modificação do julgado - Natureza infringente dos embargos - Impossibilidade - Prequestionamento - Desnecessidade de enumeração dos artigos da Constituição Federal ou da lei que teriam ou não sido aplicados - Decisão embargada suficientemente fundamentada - Embargos declaratórios rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, ora embargante, apontando para a existência de omissão no v. acórdão (fls. 417/424, dos autos principais). Afirma, em suma, que o banco requerido não apresentou documentos mínimos para demonstrar a regularidade da abertura da conta utilizada pelos falsários, o que denota que não tratou de observar as normas emitidas pelo Banco Central, fato a ensejar o dever de indenizar, em razão da falha na prestação de seus serviços (fls. 01/16).

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados porque estão ausentes quaisquer contradições, obscuridades, omissões ou erros no acórdão embargado, sendo nítido o caráter infringente, dado que a pretensão da parte embargante é a modificação da decisão, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, na hipótese em exame, não existem quaisquer vícios, uma vez que o acórdão embargado, de forma expressa, enfrentou toda a questão controvertida e a matéria alegada, sem contradições, obscuridades ou omissões.



Deveras, conforme restou exaustivamente fundamentado, no v. acórdão, "(...) Ainda, em que pese a existência de uma tarja azul no extrato colacionado pelo banco réu à fl. 157, é possível dele extrair que não havia evidências claras de uso da supracitada conta para a prática de ilícitos, já que, embora tenha sido aberta em 18/10/2022, ou seja, apenas dois dias antes da fraude aqui noticiada, inexistia saldo em 19/10/2022 e a movimentação bancária expressiva condiz, tão somente, com uma única transferência, no importe de R\$ 14.975,00, justamente a providenciada pela parte autora. As transações subsequentes, de seu turno, compreendem, tão somente, operações de pix, realizadas pela própria titular da conta, a fim de redirecionar aquele montante, exaurindo, por conseguinte, a prática delitiva. E não cabia ao banco réu promover qualquer censura quanto às transações efetuadas por sua cliente, de maneira prévia. Não lhe cabe, evidentemente, monitorar transações de clientes com terceiros, de forma que apenas com a efetiva comunicação acerca do uso espúrio de conta é que se poderia exigir a adoção de alguma ação preventiva por parte daquela. Tal ação, pelo que também consta, foi adotada pelo banco réu, eis que procedeu ao bloqueio daquela (fl. 159). No mais, ainda que o banco réu não tenha trazido aos autos os documentos que foram utilizados para a abertura da conta em comento, nada há a indicar minimamente que a instituição financeira tenha concorrido para que a autora fosse ludibriada nos termos narrados na inicial. (...) os documentos juntados pela autora às fls. 87/91, em verdade, corroboram a alegação do banco réu de que tomou todas as precauções devidas para a abertura de conta, eis que as informações a ele passadas, pela titular da conta Rayssa Oliveira Pinheiro, não destoam das constantes naqueles documentos, emitidos por órgão oficiais, a exemplo do CPF nº 23949371818 e CNPJ nº 483180120001-95 declarados (fls. 157 e 158). Nesse diapasão, não pode a autora responsabilizar a instituição financeira ré pela fraude de que foi vítima, já que competia a ela verificar, desde o início, a idoneidade da empresa anunciada, bem como do site no qual se deu a suposta compra, mormente em se tratando da aquisição de bem de expressivo valor econômico. Aliás, a própria autora, ao ser acionada por suposto representante daquela, pelo WhatsApp, desconfiou da regularidade da transação, como se pode extrair de suas próprias mensagens, ao questionar o nome do titular da conta para a qual transferiria os



valores (fl. 48), demonstrando, inclusive, medo em conclui-la (fl. 51). Contudo, mesmo diante de todos os sinais de que se tratava de um golpe, insistiu a ora apelada na conclusão do negócio. Está claro, na hipótese vertente, que a autora, embora ludibriada, voluntariamente realizou a operação financeira contestada, a beneficiar pessoa que não pretendia, restando caracterizada sua culpa exclusiva." (fls. 421/422).

Vê-se, pois, que inexiste qualquer justificativa para o inconformismo da ora embargante.

De se rememorar, ainda, que os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, de modo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC/2015: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de



Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Cumpre observar que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer dúvida subjetiva, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente poderá haver alteração do julgado em situações excepcionais, em que, sanada omissão, contradição ou obscuridade, revele-se imperiosa a modificação da decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte. 2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 3. Embargos de declaração rejeitados (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1132479/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. u., j. 21/05/2014).

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça que "do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar; deixar de fazêlo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível; essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete; para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico" (Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

Por fim, inexistentes omissões, obscuridades ou contradições, não cabem embargos declaratórios objetivando apenas o prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: A



atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como conseqüência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados (Processo EDcl no AgRg no CC 115261/DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0224612-1 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO — Data do Julgamento 24/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2012).

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO Relator